



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 24 / 2007

Sessão: 72ª Sessão Ordinária de 16 de abril de 2007

Processo Nº. 2578/1999

Auto de Infração Nº.: 1/199911179

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Conclusão da perícia por redução do crédito tributário. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**. Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 169 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de saídas de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 62.661,36, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de 1997, foi detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração nº.1999.11179, fls.37/217, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Julgador Singular, fundamentado no segundo Laudo Pericial, sustenta parcialmente a exigência fiscal.

No recurso, o Contribuinte reedita as razões de defesa da peça impugnatória.

O Fisco apresenta manifestação, fls.298/301, refutando parcialmente as alegações da defesa e requerer a parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Versa a presente autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no montante de R\$ 62.661,36, no exercício de 1997.

O pedido de perícia da Recorrente, haja vista a existência de provas nos autos suficientes para elucidar a questão e produzir a verdade real, necessária e indispensável ao julgamento, torna-se desnecessário ao deslinde da questão.

O trabalho foi desenvolvido de acordo com o que estabelece o art.92 da Lei nº.12.670/96. A técnica de auditoria empregada pelo Fisco, Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, é um dos procedimentos mais utilizados pelo Fisco Estadual. Devido a sua sistemática de aferição, seu resultado apenas pode ser ilidido, quando inseridas nos autos provas contundentes que demonstrem erros na alocação de quantidades e/ou valores.

Inicialmente, esclarecemos que a empresa Autuada - Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, nas palavras da Recorrente, "é uma unidade operacional de cunho eminentemente social, não estando sujeita a ganhos, lucros ou aferição de vantagens econômica. As mercadorias arroladas no Auto de Infração tratavam-se de produtos destinados à doação às Prefeituras Municipais do Estado de Ceará, que por sua vez as destinava as populações cadastradas junto ao "Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos-PRODEA", do governo Federal".

Em sua peça impugnatória, a Autuada esclarece as razões das diferenças apontadas no Relatório Totalizador:

1º)O 'arroz beneficiado, tipo 3 e tipo 5', não é destinado à comercialização,mas ao Programa de Distribuição de Alimentos às Famílias Carentes - PRODEA, em parceria com o Governo do Estado,cujo atendimento se faz em caráter de urgência.Nessas circunstâncias, quando da saída do arroz em diversas etapas, houve casos de troca entre os dois tipos adquiridos (tipos 3 e 5).

2º)No que se refere ao 'fubá de milho', alega a impugnante que os Auditores lançaram as notas fiscais nºs. 5933,5948 e 1357 em duplicidade e que a real diferença de 115 kg, considerando o total de 6.849.810kg movimentados,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

torna-se insignificante, devendo ser entendida como perda decorrente de quebra técnica.

3º) No que tange ao produto macarrão afirma a Impugnante que os Auditores no lançamento da nota fiscal nº.61948 registraram 23.129 kg quando o correto seria 22.939kg. Afirma que a nota fiscal nº.1273 não deveria ter sido arrolada, pois se trata de um complemento do quantitativo constante na nota fiscal nº.1029. A diferença real de 123 kg é perfeitamente aceitável, considerado o significativo volume de 2.900.538kg de macarrão.

Considerando a defesa interposta ao Auto de Infração, a Julgadora Singular solicitou perícia técnica com objetivo de promover os devidos ajustes no levantamento originário.

Em respeito às normas processuais, a Julgadora Singular retornou os autos ao perito, para promover um novo Levantamento na mercadoria em discussão - arroz.

Os laudos periciais apresentados pela perícia do Contencioso Administrativo tributário continham os seguintes pontos em comum:

1º) Para o produto 'fubá de milho' - As notas fiscais nºs. 5933,5948 e 1357 não foram lançadas em duplicidade pela fiscalização, permanecendo, assim, a mesma quantidade apontada no Relatório Totalizador originário.

2º) Para o produto 'macarrão' - foi constatado erro no lançamento da nota fiscal nº. 61948, sendo realizada a correção do item, como demonstrado no novo Relatório Totalizador, fls.208 e 258.

3º) As perdas dos produtos não foram consideradas, pois não existe laudo técnico que as comprove.

Realizaram-se, portanto, duas perícias técnicas, cujos resultados caminharam de forma convergente para a diminuição do crédito tributário exigido. Os laudos, entretanto, discrepam quanto à realização da junção do produto 'arroz tipo 3' com o 'arroz tipo 5'.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Diante dessa situação, o nobre Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, assim posicionou-se: *"Os dois laudos não são incompatíveis, mas apenas discordam quanto a junção de mercadorias. A elaboração de laudo preferindo a junção de produtos é comum nesse CONAT. A junção é considerável diante da possibilidade de ocorrência de erros de nomenclatura, no caso arroz, 3 e 5"*.

Essa Câmara de Julgamento se pronunciou favorável ao laudo técnico que realizou as junções do produto 'arroz' de forma genérica. Esse procedimento não apresentou diferenças de saídas referentes ao produto 'arroz' no novo Relatório Totalizador, fls.222.

Desse modo, através da apreciação do primeiro Laudo Pericial, fls.220/222, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça Inicial em relação aos produtos fubá de milho e macarrão.

Tem razão, portanto, a Recorrente quando alega que o produto 'fubá de milho' goza da redução da cesta básica, nos termos do art.43 da Lei nº.12.670/96, devendo, assim, lhe ser aplicada a redução de 58,82% da base de cálculo para fins de apuração do imposto devido.

No que diz respeito ao produto 'macarrão', este se submete plenamente aos ditames da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador do imposto, ano de 1997, que estabelecia tributação normal.

Por fim, tendo em vista o advento da Lei nº.13.418/2003 e a retroatividade benéfica estipulada na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, a penalidade aplicada ficou reduzida.

Em conseqüência do resultado apurado pela primeira perícia e da aplicação da justiça fiscal, o crédito tributário deve sofrer um decréscimo conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRODUTO: FUBÁ DE MILHO
BASE DE CÁLCULO (red. 58,82%): R\$ 125,72
IMPOSTO: R\$ 21,37
MULTA: R\$ 91,59
SUBTOTAL: R\$ 112,96

PRODUTO: MACARRÃO
BASE DE CÁLCULO: R\$ 76,26
IMPOSTO: R\$ 12,96
MULTA: R\$ 22,87
SUBTOTAL: R\$ 35,83

TOTAL GERAL

IMPOSTO: R\$ 34,33
MULTA: R\$ 114,46
TOTAL: R\$ 148,79




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no primeiro Laudo Pericial constante nos autos, com redução da penalidade em decorrência da aplicação da Lei nº.13.418/2003, assim como redução da base de cálculo para os produtos da cesta básica, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes votou pela parcial procedência, no entanto, com a exclusão da redução da base de cálculo para os produtos da cesta básica. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, a conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 17 de maio de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO